



LEI Nº 3.394, DE 30 DE MAIO DE 2023

(Lei Sancionada pelo Presidente da Câmara)

“Regulamenta as autorizações para exploração de pontos de táxi e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O serviço de utilidade pública de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, deverá ser organizado, disciplinado e fiscalizado pela Administração Pública Municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

Art. 2º. É atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, para o transporte público individual remunerado de passageiros, cuja capacidade será de, no máximo, 7 (sete) passageiros.

Art. 3º. A atividade profissional de que trata o art. 1º somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, contendo os conteúdos mínimos exigidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

III – veículo na cor branca com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo; e

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

Art. 4º. São deveres dos profissionais taxistas:

I - atender ao cliente com presteza e polidez;

II - trajar-se adequadamente para a função;

III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;

IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades

competentes;

V - obedecer à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, bem como à legislação da localidade da prestação do serviço.

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Inhumas autorizado a criar pontos para o estacionamento de carros de Transporte Individual de Passageiros – Táxi, nesta cidade, de acordo com a demanda apresentada, dando-lhes denominação a seu critério.



Parágrafo único. Os pontos serão criados de acordo com os critérios de interesse público, densidade populacional e localização.

Art. 6º. O direito à exploração de serviços de taxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pela Administração Pública Municipal na razão de 1 (um) autorizado por cada 750 (setecentos e cinquenta) habitantes, seguindo censo e projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º. A autorização ocorrerá após devido processo administrativo licitatório (credenciamento) e será unilateral e discricionário e podendo ser cassada, revogada ou modificada a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, em razão de interesse público.

§ 2º. A cassação da autorização poderá ocorrer quando configurada a infração do autorizado ou seus prepostos às normas e regulamentos em vigor, assegurado, neste caso, o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. Em caso de morte do titular, desde que atendidas as normas estipuladas pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço, a autorização será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o companheiro, que passarão a ter os mesmos direitos e deveres do titular.

§ 4º. Caso a quantidade de interessados e habilitados no procedimento administrativo supere a quantidade de vagas dispostas no *caput*, a administração deverá promover sorteio entre interessados até o preenchimento da totalidade das vagas.

§ 5º. Fica limitado a liberação de um alvará por pessoa física.

Art. 7º. Para outorga das autorizações de que trata o artigo anterior, o interessado deverá apresentar ao Protocolo Geral requerimento dirigido ao chefe do Poder Executivo Municipal que deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

I – Cópia do Certificado de Propriedade do Veículo que será utilizado na prestação do serviço;

II – Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do autorizado e do motorista que prestará o serviço, na categoria exigida no inciso I, art. 3º, com, no mínimo, 2 (dois) anos;

III – Comprovante de residência;

IV – Certidão Negativa de Débitos Federal, Estadual e Municipal;

V – Comprovante de domicílio e quitação eleitoral em Inhumas;

VI – Certidão Negativa do Foro Criminal;

VII – Declaração de não manter vínculo com a Administração Pública Municipal;



VIII – Declaração de não ser detentor de outorga ou permissão de Serviços Públicos;

IX – Inscrição do INSS ou, no caso do autorizado ser Microempreendedor Individual, a quitação da última guia DAS;

X – Atestado Médico de Aptidão Física e Mental para o exercício da atividade de taxista;

XI – Certificado de Curso de Aperfeiçoamento e Capacitação de que trata o inciso II, do artigo 3º.

XII – Atestado de vistoria do veículo a ser emitido pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município de Inhumas, mediante o pagamento de taxa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º. No caso de um terceiro dirigir o veículo, é obrigatória a apresentação dos documentos do terceiro constantes nos incisos II, III, V, VI, VII, VIII, X, XI, bem como cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constando o contrato de trabalho.

§ 2º. No caso de um terceiro dirigir o veículo, o autorizado é responsável pelos atos praticados pelo motorista, bem como pela fiscalização deste.

§ 3º. A Administração Pública Municipal poderá periodicamente realizar recadastramentos visando o interesse público e saneamento de irregularidades.

§ 4º. A título de credenciamento, após o procedimento de licitação, será cobrada uma taxa de 5 (cinco) UFM.

§ 5º. Para regularizações por meio de outorga de autorizações, terão prioridades os executores de tal serviço que estão em atividade.

Art. 8º. A cada ano, os autorizados deverão renovar o atestado de vistoria de que trata o inciso IV do artigo 8º, mediante pagamento da taxa ali discriminada.

Art. 9º. O permissionário terá direito a uma única autorização e deverá executar a atividade em veículo com até 10 (dez) anos de fabricação e em bom estado de conservação.

Art. 10. Somente poderão ser utilizados para exploração do serviço de táxi veículos emplacados com “placa de aluguel” no Município de Inhumas, devidamente registrados junto ao DETRAN-GO e previamente anotados junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes.

Art. 11. O outorgado poderá ter sua autorização cassada e não poderá receber novas autorizações pelo período de um ano, respeitado o devido processo legal, quando:

I – deixar de quitar os impostos e taxas municipais decorrentes da autorização por 3 (três) meses consecutivos ou 5 (cinco) intercalados;



II – deixar regularizar seu cadastro e se adequar às determinações desta lei, no prazo de 5 (cinco) meses;

III – deixar de atender a determinações de autoridade competente contidas em notificações e autos de infração, no prazo de 3 (três) meses;

IV – ter o direito de dirigir suspenso ou cassado pelo Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 13. Fica instituída a obrigatoriedade de identificação e adesivação do veículo com o brasão municipal, os dizeres “Táxi - Cidade de Inhumas” e o número da inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes, conforme modelo estabelecido por decreto regulamentador do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica instituído o prazo de até 2 (dois) anos após a promulgação da presente lei, como para prazo para adaptação e cumprimento por parte dos concessionários do *caput* deste artigo.

Art. 14. Aos autorizados que desrespeitarem as normas estabelecidas por esta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa;

II – suspensão da autorização por 2 (meses);

III – revogação da autorização;

Art. 15. O registro das irregularidades detectadas quanto ao disposto nesta Lei e demais regras pertinentes será feito pela Autoridade de Trânsito, lotado no Departamento Municipal de Trânsito, mediante Auto de Infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º. Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização de trânsito em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º. Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será efetivada pessoalmente, enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do operador/infrator.

§ 3º. A advertência por escrito poderá ser aplicada através de notificação/orientação, desde que a irregularidade constatada possa ser sanada sem colocar em risco a operação do serviço, o condutor e/ou terceiros.

Art. 16. O Auto de Infração de que trata o artigo anterior, deverá conter as seguintes informações:

I - nome do operador e/ou infrator;



II - número de identificação do operador do Departamento Municipal de Trânsito, quando for o caso;

III - caracteres alfanuméricos da placa de identificação;

IV - marca e modelo do veículo;

V - descrição sucinta da ocorrência e indicação do dispositivo regulamentar infringido;

VI - local de sua lavratura, hora, dia, mês e ano;

VII - assinatura ou rubrica e a matrícula do servidor fiscal que o lavrou;

VIII - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º. A lavratura do Auto de Infração independe de testemunha, responsabilizando-se o servidor fiscal autuador pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º. A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

§ 3º. As omissões ou incorreções existentes no auto não geram sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 17. Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei sendo o operador e/ou o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir.

§ 1º. Aliciar ou permitir o aliciamento de passageiro, propiciando concorrência desleal:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 2º. Apresentar-se em condições inadequadas de asseio ou não se trajar adequadamente, quando na operação do serviço:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa;

§ 3º. Consertar ou reparar veículo na via pública, exceto em caso de emergência conforme definição do CTB:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.



§ 4º. Deixar de manter o veículo devidamente identificados e padronizados, ou operar o serviço sem mantê-los em condições adequadas de higiene, conservação para o uso:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 5º. Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais permitidos:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 6º. Transportar ou permitir o transporte de passageiro acomodado fora do assento.

- Infração: leve;
- Penalidade: multa;

§ 7º. Cobrar tarifa divergente do verificado no taxímetro.

- Infração: média;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

§ 8º. Deixar de submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinada pelo Departamento de Trânsito do Município.

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 9º. Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas no prazo estabelecido na notificação/orientação:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 10. Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, os autorizados, os prepostos e o público em geral:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 11. Operar o serviço em locais/estacionamentos não autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito.



- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 12. Por transportar ou permitir o transporte de drogas ilegais, produtos perigosos, inflamáveis ou incompatíveis com o veículo.

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 13. Por recusar o transporte de passageiros, salvo nos casos fortuitos ou de força maior:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

§ 15. Trafegar sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 16. Utilizar veículo fora das características ou especificações estabelecidas nesta Lei:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 17. Deixar de comunicar formalmente ao Departamento Municipal de Trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa; na reincidência: multa e revogação da autorização.

§ 18. Deixar de substituir o veículo que tenha ultrapassado o limite de vida útil:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa.

§ 19. Não portar ou recusar-se a exibir os originais válidos dos documentos obrigatórios quando solicitados pela fiscalização ou evadir-se quando por ela abordado:

- Infração: grave;

- Penalidade: multa.



§ 20. Não realizar o licenciamento da autorização até a data limite estipulada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 21. Operar, confiar ou permitir a operação do serviço através de condutor não cadastrado e/ou irregular junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 22. Operar, confiar ou permitir a operação do serviço em veículo não cadastrada e/ou irregular junto ao Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;

§ 23. Portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 24. Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para o passageiro ou o trânsito em geral:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 25. Tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos aos demais autorizados no exercício da atividade, em estacionamento regulamentado:

- Infração grave;
- Penalidade: multa; na reincidência: multa (duas) vezes.

§ 26. Utilizar-se do veículo para outros fins não autorizados pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.



§ 27. Abandonar o veículo para impossibilitar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa.

§ 28. Agredir verbal ou fisicamente qualquer servidor do Departamento Municipal de Trânsito no exercício da função:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e revogação da autorização.

§ 29. Apresentar documentação/declaração falsa, adulterada ou informações falsas para fins de cadastro ou renovação, bem como para burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e perda do Termo de autorização.

§ 30. Dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais sob a acusação de prática de crime:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa.

§ 31. Não renovar o Alvará até a data limite estipulada pelo Departamento Municipal de Trânsito.

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e revogação da autorização.

§ 32. Operar o serviço de táxi cuja placa de identificação encontrar adulterada, amassada ou dobrada, bem como desprovida de condições de legibilidade e visibilidade:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 33. Operar o serviço em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de droga ilegal:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa e revogação da autorização.



§ 34. Trabalhar no Sistema de Prestação de Serviços através de veículo, denominado táxi, dentro dos limites do município de Inhumas, com veículo e condutor não cadastrados junto ao Departamento de Trânsito para esse fim:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa (duas vezes).

§ 35. Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa.

§ 36. As infrações aos dispositivos desta Lei e demais diplomas legais aplicáveis não especificadas expressamente neste artigo e parágrafos, aplicar-se-ão:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

Art. 18. As infrações punidas com multa classificam-se de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em reais:

- I – leve: punida com multa correspondente a 1,5 UFM;
- II – média: punida com multa de valor correspondente a 2,5 UFM
- III – grave: punida com multa de valor correspondente a 3,5 UFM;
- IV – gravíssima: punida com multa de valor correspondente a 05 UFM.

§ 1º. No caso de reincidência, o valor da multa será acrescido em 20% (vinte por cento).

§ 2º. Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador é o previsto em cada infração.

§ 3º. Após o condutor atingir 03 (três) infrações no período de 12 (doze) meses, se aplicará a sanção prevista no art. 15, II.

Art. 19. Ficam os autorizados responsáveis perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos pessoais e/ou materiais a terceiros.

Art. 20. Compete, exclusivamente, ao Departamento Municipal de Trânsito a aplicação das penalidades previstas neste Lei.



Art. 21. Contra as penalidades impostas, o operador/infrator terá 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para apresentar defesa escrita dirigida ao Departamento Municipal de Trânsito, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º. Julgada procedente a defesa apresentada, serão restituídos os valores pagos pelo autorizado, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

§ 2º. A não apresentação de defesa dentro do prazo legal implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes, pela 1ª Instância.

Art. 22. Das decisões em primeiro grau, caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo – 2ª Instância - que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da notificação da decisão feita diretamente ao operador/infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio hábil que assegure sua ciência ou da publicação de edital em jornal de grande circulação.

Art. 23. Sem prejuízo ao cumprimento dos deveres e das obrigações previstas na legislação pertinente, o condutor deve:

I – dirigir o veículo de modo a garantir a segurança, o conforto e o bem-estar do passageiro;

II – abster-se de ingerir ou fazer uso bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes em serviço ou próximo do momento de assumi-lo;

III – usar equipamento e meio de proteção a sua segurança e exigir que o passageiro também os use.

V – não recusar passageiros fora de local proibidos;

VI – não portar qualquer tipo de arma;

VII – não cobrar pelo serviço preço não autorizado em tabela;

VIII – tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

Parágrafo único. Será cassada a autorização do condutor que desatender o disposto neste artigo.

Art. 24. O autorizado ao executar o serviço, é responsável pela segurança e pela vida do passageiro e dos transeuntes, no embarque, durante o percurso e até o desembarque.

Art. 25. A fiscalização dos pontos, do funcionamento e da execução dos serviços e dos autorizados ficará a cargo do Departamento Municipal de Trânsito. Em relação às obrigações tributárias do autorizado, a fiscalização e cobrança ficará sob responsabilidade do Departamento Municipal de Fiscalização Tributária.



Art. 26. A existência de quaisquer débitos fiscais, multas de trânsito, ambientais ou resultantes da inobservância da legislação aplicada à modalidade táxi, bem como qualquer pendência cadastral dos operadores junto a Fazenda Pública Municipal, impedirá a emissão de quaisquer documentos vinculados ao Serviço.

Art. 27. A expedição da segunda via de documento relacionado à modalidade táxi, far-se-á mediante a apresentação de registro policial presencial ou eletrônico, de furto, roubo ou extravio, ou através da apresentação do original daquele que tenha sido danificado.

Art. 28. Os atuais autorizados automaticamente estarão aderidos ao novo regime de exploração do serviço, desde que se encontrem regulares junto ao Cadastro Municipal.

Art. 29. O Departamento Municipal de Trânsito poderá firmar convênios com outros órgãos federais e estaduais para o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 30. O poder concedente e o Departamento Municipal de Trânsito não serão responsáveis, quer em relação ao autorizado, quer perante a terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da prestação do serviço, inclusive os resultantes de infrações a dispositivos legais ou regimentais, dolo, ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência dos empregados, agentes ou prepostos dos operadores.

Art. 31. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que poderá editar normas por meio de decreto.

Art. 32. Revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.410, de 20 de setembro de 1999.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS
30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.


Suair Teles Miranda
- Presidente da Câmara -



ATO DE PROMULGAÇÃO

O **Presidente** da CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, Vereador **Suair Teles Miranda**, nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Federal, artigo 47, § 8º da Lei Orgânica do Município de Inhumas e artigo 196, § 5º do Regimento Interno desta Casa, vem **por este ato** fazer a **PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 3.394, DE 30/05/2023**, Projeto de Lei nº 008, de 16 de Fevereiro de 2023 (*autor: Poder Executivo Municipal*), transformado no Autógrafo de Lei nº 2.527, de 29/03/23, que: "*Regulamenta as autorizações para exploração de pontos de táxi e dá outras providências*", tendo em vista que o referido Projeto de Lei não foi sancionado, bem como não houve nenhuma manifestação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal dentro do prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Assim, para que se cumpra o processo legislativo, **PROMULGO a seguinte Lei**, inserindo no texto mantido, republicando a Lei nº 3.394, datada de 30/05/2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2023.



Suair Teles Miranda
- Presidente da Câmara Municipal -